

02-04/03/2026 - 09h05



BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Deia Campos
Presidente

VETO Nº 4/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Sempre honrado em cumprimentá-los, pelo presente com fundamento do disposto na Lei Orgânica do Município de Belém, encaminho à Egrégia Câmara Municipal o veto pontual ao inciso V do artigo 71, nos termos definidos no artigo 94, inciso VI da LOMB.

Houve a necessidade de vetar o inciso V do artigo 71 em razão da existência de incorreção técnica, tendo em vista que Lei n.º 7.747, de 02 de janeiro de 1995, prevista no referido inciso, já se encontrava revogada pela Lei n.º 10.143, de 10 de fevereiro de 2025.

Assim exposto, reconhecendo a importância das relações institucionais e do trabalho compartilhado em prol da sociedade do Município de Belém, pelos Poderes Executivo e Legislativo, encaminho de forma transparente os dispositivos vetados e as respectivas justificativas legais para assim proceder, contando com a compreensão, encerro o presente com atenção especial.

Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466
0751287

Assinado de forma digital por IGOR
WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Data: 2026.02.09 11:51:54 -03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



BELEM
PREFEITURA
CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

- ARTIGO 71, inciso V:

~~V a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995; (vetado)~~

Ofício nº 47/2026 – GABINETE DO PREFEITO

9 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, caput, e 94, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 144, de 18 de dezembro de 2025, que **Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Belém, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei se preocupa em modernizar e desburocratizar o arcabouço legal, revogando diversas leis municipais anteriores e consolidando a legislação pertinente, conferindo maior clareza e segurança jurídica a todos os envolvidos.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, caput, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, incisos V e VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 144, de 18 de dezembro de 2025.

E, ainda, encaminho, nos termos do **Veto parcial nº 4/2026**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Na certeza, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

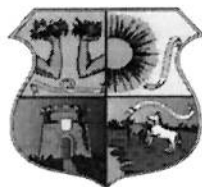
Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94
660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2026.02.09 11:53:47
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 10.277, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026

**Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
do Município de Belém, e dá outras
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

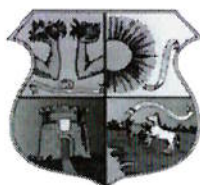
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre a organização e o desenvolvimento da carreira dos profissionais do Magistério da educação básica do Município de Belém, bem como sobre aspectos próprios de sua atuação e jornada nas unidades da rede municipal de educação.

§1º Os profissionais de que trata esta Lei integram o quadro de servidores públicos efetivos municipais e submetem-se ao regime jurídico único instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

§2º As normas deste Estatuto complementam o Estatuto dos Servidores de Belém e observam as disposições constantes de seu Título VI, que reúne as normas gerais aplicáveis aos planos de cargos, carreiras e remuneração.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se atividades do Magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

aquelas relacionadas:

I - à docência nas unidades escolares de educação básica, em todas as suas etapas e modalidades;

II - ao suporte pedagógico à docência, compreendendo direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidos no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput observarão a legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e as demais normas educacionais aplicáveis.

Art. 3º São considerados profissionais do Magistério público da educação básica, para os efeitos deste Estatuto, os servidores que:

I - detenham a formação mínima exigida em lei para o exercício da docência ou das funções de suporte pedagógico à docência;

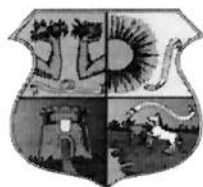
II - estejam investidos em cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, nas categorias funcionais definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, como profissionais do Magistério, os servidores efetivos que exerçam, nas unidades da rede municipal de educação, funções de suporte técnico e administrativo diretamente vinculadas ao processo pedagógico e que exijam formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim, na forma desta Lei.

Art. 4º Integram o grupo ocupacional Magistério, na forma desta Lei, as seguintes categorias funcionais:

I - Professor Licenciado Pleno;

II - Técnico Pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os atuais cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar passam a constituir a categoria funcional de Técnico Pedagógico, mantidas a estabilidade e a remuneração, observado o enquadramento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das Definições Específicas da Carreira

Art. 5º Sem prejuízo dos conceitos já definidos no Estatuto dos Servidores de Belém, para os fins deste Estatuto consideram-se:

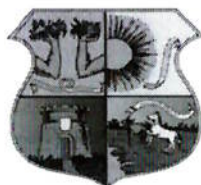
I - grupo ocupacional Magistério: o conjunto de categorias funcionais vinculadas às atividades de docência e de suporte pedagógico à docência na rede municipal de educação;

II - categoria funcional: o conjunto de cargos da mesma denominação que integram o grupo ocupacional Magistério;

III - referência: o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos da carreira do Magistério, indicativo de seu desenvolvimento funcional;

IV - carreira do Magistério: o encadeamento de referências estruturado em níveis e faixas de titulação, que define o desenvolvimento profissional dos ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério;

V - avaliação periódica de desempenho pedagógico: processo sistemático de aferição da atuação funcional e pedagógica do profissional do Magistério, realizado com base em critérios objetivos, na forma desta Lei e de regulamento, para fins de desenvolvimento na carreira e de aprimoramento do trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

escolar.

Parágrafo único. As definições relativas a cargo público, vencimento, remuneração, vantagens, progressão funcional, interstício, enquadramento e avaliação de desempenho funcional observarão, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 6º Os servidores do Magistério organizam-se nos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro Permanente de Professor;

II - Quadro Permanente de Técnico Pedagógico;

III - Quadro Suplementar de Professor;

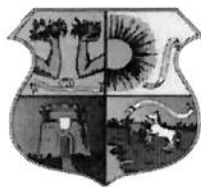
IV - Quadro Suplementar de Técnico Pedagógico.

§1º Integram as carreiras de Professor e Técnico Pedagógico os servidores dos quadros permanentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§2º Os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo correspondem a cargos e funções em extinção, sem novas investiduras, integrando o quadro suplementar do Município na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Os quadros permanentes são constituídos pelos cargos efetivos do Magistério, providos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 8º Integram os quadros suplementares de que tratam os incisos III e IV do art. 6º os servidores que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I - tenham adquirido estabilidade com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sem aprovação em concurso específico para fins de efetivação;

II - não estejam abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e não tenham ingressado no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - ocupem cargos ou funções declarados em extinção pela legislação anterior, inclusive os referidos no art. 46 da Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991, e em outras normas revogadas por esta Lei.

Art. 9º Os cargos que compõem os quadros suplementares serão extintos à medida que vagarem, sendo vedada a criação de novos cargos ou a realização de novos provimentos sob essas denominações.

Art. 10. O grupo ocupacional Magistério (MAG), composto por cargos de provimento efetivo, é constituído pelas categorias funcionais de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico com os seguintes códigos:

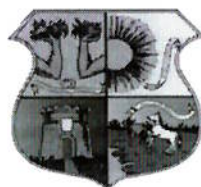
I - Professor Licenciado Pleno - MAG.04;

II - Técnico Pedagógico - MAG.08.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos de provimento efetivo estão definidos no Anexo I desta Lei, e suas atribuições e responsabilidades constarão de regulamento.

Art. 11. Nas unidades da rede municipal de educação, a gestão escolar será exercida por meio de funções de confiança, correspondentes aos seguintes cargos:

I - Diretor Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

II - Coordenador Pedagógico;

III - Secretário Escolar.

§1º A função de Diretor Escolar poderá ser exercida por servidor efetivo do Município, mediante designação para função de confiança, ou por meio de cargo em comissão, na forma da legislação específica e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

§2º As funções de confiança de Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar são privativas de servidores efetivos do Município e serão providas na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e desta Lei, com atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

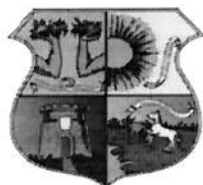
§3º Os quantitativos máximos de funções de confiança e de cargos em comissão para Diretor Escolar e os quantitativos máximos de funções de confiança para Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar serão fixados no Anexo II desta Lei e em legislação específica.

§4º Os critérios técnicos de mérito e de desempenho e o processo de seleção e certificação de competências para investidura na função de Diretor Escolar, independentemente da forma de provimento, serão estabelecidos em legislação específica, observando-se, no que couber, o inciso I do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Seção III

Das Atividades do Magistério

Art. 12. As atividades do Magistério serão exercidas, prioritariamente, pelos ocupantes dos cargos efetivos de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico, na forma deste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As hipóteses de exercício de atividades do Magistério por ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração, contratos temporários, convênios ou outras formas admitidas em lei observarão o disposto em legislação específica.

Art. 13. Compete ao Técnico Pedagógico o desempenho de atividades de administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e da aprendizagem, no âmbito da rede municipal de educação, na forma definida em regulamento.

Art. 14. Compete ao Professor Licenciado Pleno o desempenho de atividades de docência e de acompanhamento pedagógico dos estudantes, prioritariamente no interior das unidades escolares de educação básica da rede municipal de educação, bem como, quando designado, em ações de gestão, formação e apoio pedagógico em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A lotação de profissionais do grupo ocupacional Magistério em unidades administrativas será registrada em sistema próprio de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Educação, de forma a assegurar transparência e controle sobre a quantidade de servidores destacados para atividades não vinculadas diretamente à regência de turma.

Art. 15. A investidura na função de confiança para Diretor Escolar nas unidades da rede municipal de educação dependerá de prévia aprovação em processo de seleção e certificação de competências voltado à gestão escolar, nos termos da legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A legislação específica de que trata o caput disporá sobre requisitos de formação e experiência, etapas do processo de seleção e certificação de competências, critérios de mérito e desempenho, além dos demais procedimentos necessários à escolha dos Diretores Escolares, respeitando, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

mínimo, formação em nível superior e 2 (dois) anos de experiência profissional atrelada à educação básica.

§2º A aprovação em processo de seleção e certificação de competências não altera a natureza do vínculo do servidor ou comissionado com a Administração e não gera direito à investidura ou à permanência na função de Diretor Escolar, que dependerá da conveniência e oportunidade administrativas e da existência de vaga.

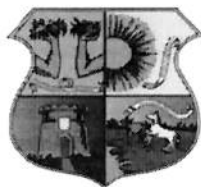
Art. 16. A investidura nas funções de confiança para Diretor, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar nas unidades da rede municipal de educação observará, no mínimo, formação em nível superior e experiência profissional de 2 (dois) anos atrelada à educação básica, contados a partir da conclusão do estágio probatório.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos requisitos adicionais de formação e experiência para o exercício das funções de que trata o caput, na forma de legislação específica e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. A manutenção das funções de confiança para Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar ou cargos em comissão para Diretor Escolar fica condicionada à participação em avaliação periódica de desempenho realizada pela SEMEC.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput considerará, entre outros aspectos, o cumprimento das atribuições da função, a qualidade dos processos de gestão pedagógica e administrativa, a organização e a fidedignidade das informações educacionais, a atualização e o uso adequado dos sistemas de registro e acompanhamento, bem como a atuação do gestor no apoio, no acompanhamento e na promoção de condições favoráveis ao desenvolvimento dos processos educacionais da unidade escolar.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos ou funções de confiança para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar deverão ser imediatamente substituídos em caso de impedimento, licença ou afastamento, na forma da legislação específica e do regulamento.

Seção IV

Do Ingresso e do Estágio Probatório nos Cargos do Magistério

Art. 19. O ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém, da legislação específica e do edital do certame.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir etapas específicas de avaliação prática e didático-pedagógica, baseadas em critérios objetivos e previamente divulgados no edital, de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

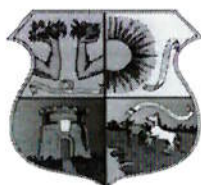
Art. 20. Além dos requisitos básicos para investidura em cargo público previstos no Estatuto dos Servidores de Belém, exigem-se, para o ingresso nos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, as seguintes qualificações específicas:

I - para o cargo de Professor Licenciado Pleno – MAG.04, graduação específica em curso superior de licenciatura plena, na área de atuação definida em edital;

II - para o cargo de Técnico Pedagógico – MAG.08, graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou em outra área da educação compatível com as atribuições do cargo, na forma do edital.

Parágrafo único. As exigências de habilitação profissional previstas neste artigo observarão, ainda, as normas federais e municipais aplicáveis às profissões regulamentadas.

Art. 21. Aplicam-se aos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério, no que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

couber, as disposições do Estatuto dos Servidores de Belém relativas a investidura, posse, exercício, formas de provimento, vacância e demais aspectos do regime de provimento de cargos públicos.

Art. 22. O servidor nomeado para cargo efetivo do grupo ocupacional Magistério ficará sujeito a estágio probatório na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório observará os critérios gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém e poderá ser complementada por parâmetros específicos relacionados ao exercício da docência e das funções de suporte pedagógico à docência, definidos nesta lei e em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§2º Os parâmetros específicos de que trata o § 1º deverão considerar, entre outros aspectos, a qualidade do trabalho pedagógico, o cumprimento das responsabilidades funcionais e a contribuição do servidor para o alcance das metas educacionais estabelecidas para a rede municipal de ensino.

Seção V

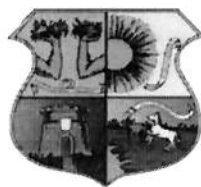
Do Desenvolvimento na Carreira

Subseção I

Da Evolução Funcional

Art. 23. O desenvolvimento na carreira dos servidores ocupantes de cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério dar-se-á mediante evolução funcional, na forma deste Estatuto e do Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. A evolução funcional de que trata o caput ocorrerá exclusivamente por progressão horizontal, linear, dentro do mesmo cargo em que o servidor foi investido após aprovação em concurso público, observados critérios de desenvolvimento e de desempenho definidos no Estatuto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Servidores de Belém, nesta Lei e em regulamento.

Art. 24. Progressão funcional horizontal é a evolução do servidor, da referência em que se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da carreira em que estiver enquadrado, permanecendo no mesmo cargo que foi investido por concurso público.

Parágrafo único. O servidor avançará apenas uma referência a cada vez, reiniciandose, então, nova contagem de tempo, com interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional, observado o disposto no Estatuto dos Servidores de Belém quanto ao cômputo do tempo de efetivo exercício.

Art. 25. A tabela da carreira de Professor Licenciado Pleno e de Técnico Pedagógico será composta de 15 (quinze) referências, consideradas a partir da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo III.

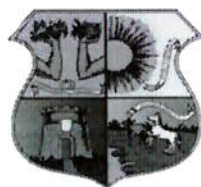
§1º Sobre o valor da referência em que se encontrar o servidor poderão ser concedidas gratificações e adicionais previstos em lei, que não serão incorporados ao vencimento da referência da carreira.

§2º Qualquer reajuste no vencimento inicial da carreira do Magistério não terá reflexo automático nas demais referências da tabela, salvo se disposto em lei específica.

§3º Ao profissional do Magistério contratado em regime de contratação temporária será concedida remuneração no valor inicial do vencimento da tabela.

§4º Se a hipótese mencionada no § 3º for inferior ao definido pelo piso nacional do Magistério, o valor do vencimento será equivalente ao piso.

Art. 26. Para fins de aprovação no estágio probatório na referência inicial (R0) e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

consequente início da contagem do tempo para progressão funcional, será exigida, obrigatoriamente, a realização e aprovação, na forma do regulamento, nos seguintes cursos:

I - curso básico de formação em educação especial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II - curso básico de formação em educação antirracista, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos I e II serão oferecidos anualmente a todos os profissionais do Magistério da rede municipal de Belém e contarão com avaliação.

Art. 27. A progressão funcional na carreira do Magistério será realizada com base em critérios de desenvolvimento e de desempenho, observando, no que couber, o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, e as normas do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º Os critérios de desenvolvimento para fins de progressão funcional deverão considerar, no mínimo:

I - titulação;

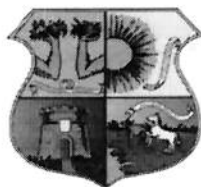
II - atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;

III - avaliação de desempenho profissional;

IV - experiência profissional;

V - assiduidade.

§2º Os critérios de desempenho para fins de progressão funcional deverão considerar, necessariamente, critérios objetivos de avaliação do trabalho pela Secretaria Municipal de Educação, podendo abranger, entre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

I - análise de planos de aula e de planejamento pedagógico;

II - observação e análise de aulas;

III - avaliação por meio de prova objetiva ou instrumento equivalente sobre conhecimentos curriculares e pedagógicos;

IV - avaliação a partir da evolução dos resultados de aprendizagem das unidades escolares;

V - premiação em projetos educacionais promovidos por organizações de relevância nacional ou internacional;

VI - indicadores de desempenho educacionais medidos a partir de avaliações externas, desde que vinculados à aprendizagem;

VII - demais critérios que possuam estreita relação com a qualidade da atividade docente e com o desempenho das funções de suporte pedagógico à docência.

§3º Os critérios de que tratam os §§ 1º e 2º serão detalhados em regulamento da Secretaria Municipal de Educação e aplicados por comissão de avaliação de desempenho, composta por servidores titulares de cargo efetivo da rede pública municipal, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

Subseção II

Do Enquadramento

Art. 28. O enquadramento dos servidores efetivos em cargos abrangidos por esta Lei dar-se-á na referência inicial R1 do respectivo plano da carreira do Magistério, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

§1º O enquadramento ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

§2º Nenhum servidor público será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em desvio de função.

§3º Quando do enquadramento, o servidor que esteja afastado, licenciado, cedido ou em cargo em comissão será enquadrado no seu cargo de provimento efetivo e lotado na sua unidade de origem, podendo, após o enquadramento, ser mantida a situação funcional em que se encontrava, observada, obrigatoriamente, a disposição nesta Lei.

§4º Do enquadramento não poderá resultar redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar, aplicando-se, no que couber, as normas gerais do Estatuto dos Servidores de Belém.

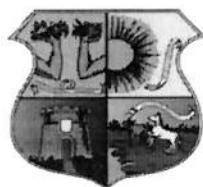
§5º O servidor que possuir remuneração superior à referência inicial R1 perceberá a diferença por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sem prejuízo do vencimento ou de direitos previdenciários.

§6º O enquadramento não possui qualquer relação com tempo de serviço para fins de aposentadoria, sendo mantido a cada servidor o tempo de contribuição a que fizer jus.

§7º O servidor em estágio probatório será enquadrado na referência R0, aplicando-se, quanto à evolução funcional e ao cômputo de tempo de efetivo exercício, o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 29. O enquadramento dos servidores nos cargos da carreira do Magistério dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da lista nominal de enquadramento, dirigir ao Secretário Municipal de Educação requerimento de revisão de enquadramento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

devidamente fundamentado e protocolado.

§1º O Secretário Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento, salvo impossibilidade justificada, ao fim do qual será dada ciência ao servidor público da decisão.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo setor de recursos humanos em que está lotado o servidor requerente dará ao servidor conhecimento dos respectivos motivos.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão será publicada, sendo os efeitos decorrentes da revisão do enquadramento retroativos à data de publicação da lista nominal de enquadramento.

Art. 31. Os atuais servidores que não desejarem integrar o plano de carreira instituído por esta Lei deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, manifestar opção individual, expressa, irrevogável e irretratável.

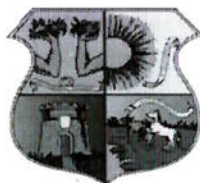
Parágrafo único. Os servidores que optarem por não aderir ao plano instituído por esta Lei integrarão quadro suplementar em extinção, na forma do art. 6º desta Lei e do Estatuto dos Servidores de Belém, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Município de Belém.

Art. 32. O ingresso nas carreiras do Magistério pelos candidatos que forem empossados a partir da vigência desta Lei será realizado na referência inicial R0 do cargo da carreira para o qual forem nomeados.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 33. A avaliação de desempenho funcional dos profissionais do Magistério



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

observará as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Servidores de Belém e nesta Lei, sendo utilizada, dentre outras finalidades, para:

- I** - aprovação em estágio probatório;
- II** - designação de funções;
- III** - desenvolvimento na carreira, mediante progressão funcional;
- IV** - concessão de gratificações;
- V** - participação em programas de capacitação;
- VI** - identificação de necessidades de aprimoramento e de providências correccionais.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho funcional será realizada por comissão em conjunto à unidade central de recursos humanos da Prefeitura, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém e de regulamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

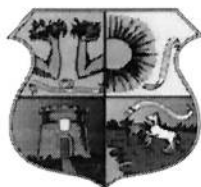
DOS DIREITOS

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. A jornada semanal de trabalho dos cargos efetivos do grupo ocupacional Magistério é de até 40 (quarenta) horas e será cumprida em dias e horários fixados pela Administração, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 35. Para fins de organização administrativa, fica definida como jornada de trabalho integral a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ou 200 (duzentas) horas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§1º Para aqueles com jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais, observada a necessidade de ampliação do ensino integral e a adesão do servidor, a carga horária poderá ser ampliada para 40 (quarenta) horas semanais mediante Gratificação por Regime de Tempo Integral, conforme decisão fundamentada e autorização expressa do Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo da possibilidade de concessão de outras gratificações e adicionais que visem extensão de carga horária, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

§2º Para ampliação da carga horária semanal será dada prioridade ao servidor com o menor número de faltas durante o ano letivo anterior ao exercício.

§3º A jornada de 40h comporá o rol de critérios para fins de lotação.

Art. 36. Não será permitida a ampliação de carga horária para além da jornada relativa ao concurso de ingresso ou do pagamento de horas suplementares para servidores:

I - cedidos;

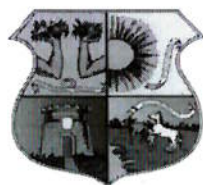
II - readaptados;

III - em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

IV - em exercício de quaisquer licenças e afastamentos previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores de Belém, superior a 30 (trinta) dias, à exceção da licença-maternidade;

V - afastados para aguardar aposentadoria.

Art. 37. A jornada de trabalho do Professor será constituída de atividades de docência em sala de aula e de atividades extraclasse, observada a proporção prevista no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. A jornada de trabalho dos profissionais do Magistério será cumprida integralmente nas unidades escolares, em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou em local previamente definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A jornada deverá ser cumprida no interior das unidades escolares quando houver funcionamento da mesma, sendo permitido ao docente o cumprimento em local de livre escolha caso não haja funcionamento da unidade durante o período do turno.

Seção II

Do regime de frequência, das faltas e dos atrasos

Art. 39. O servidor do Magistério poderá incorrer nas seguintes hipóteses de frequência:

I - falta:

a) justificada;

b) injustificada;

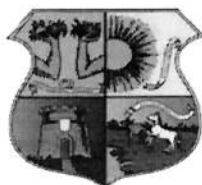
II - atraso:

a) justificado;

b) injustificado.

Art. 40. Em cada ano civil poderão ser justificadas até 5 (cinco) faltas por motivos de saúde, desde que devidamente justificadas por atestado médico.

§1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, os atestados médicos deverão ser homologados e o servidor ser submetido à Junta Médica Oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

§2º Não serão contabilizados para fins de efetivo exercício os dias decorridos de atestados com ausência de homologação pela Junta Médica Oficial.

Art. 41. A falta injustificada se configura pela ausência em 1 (uma) ou mais aulas sem apresentação de documentação que permita seu abono.

Art. 42. O atraso se configura pela falta de pontualidade do servidor em até 10 (dez) minutos do início ou fim da jornada de trabalho, constatado por meio do controle de assiduidade e pontualidade do servidor.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, o atraso será contabilizado como falta injustificada.

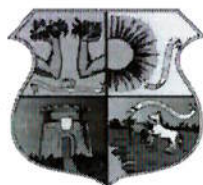
Art. 43. Em cada mês civil poderão ser justificados até 3 (três) atrasos, mediante requerimento à Direção da unidade escolar, que poderá ou não aceitar as justificativas mediante análise fundamentada da situação.

Parágrafo único. A impontualidade, caracterizada por 10 (dez) ou mais atrasos injustificados no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 44. O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores será de responsabilidade da gestão da unidade escolar, no caso das unidades escolares, e do Secretário Municipal de Educação, no caso dos órgãos administrativos.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput poderá ser delegada a outros servidores, por ato do Secretário Municipal de Educação, que definirá os procedimentos de registro e verificação de frequência.

Art. 45. A assiduidade do servidor comporá o rol de critérios para fins de lotação e de distribuição de carga horária para o ano letivo subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. O servidor que apresentar falta injustificada durante o mês poderá ter sua carga horária reduzida e sua lotação cancelada, retornando à jornada básica do respectivo edital de concurso público e devendo proceder a novo processo de lotação.

§1º O disposto no caput do artigo busca assegurar o cumprimento da carga horária exigida pela legislação nacional aos estudantes.

§2º O disposto no caput deste artigo não exclui as demais responsabilizações por descumprimento que prevê a legislação.

§3º A recorrência de 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas no período de 6 (seis) meses, acarretará a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 47. Ao professor que estiver estudando em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, poderá ser concedido horário especial, quando for comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade escolar ou administrativa.

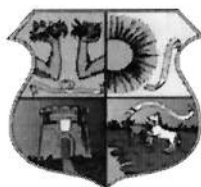
§1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

§2º Em casos especiais, e desde que atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido ao professor-estudante em regência de classe um horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§3º O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.

Art. 48. O desconto motivado por faltas injustificadas será aplicado sobre a remuneração integral, proporcional à sua carga horária, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
Das Licenças

Art. 49. O servidor do Magistério faz jus às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, aplicando-se integralmente, no que couber, as regras gerais ali estabelecidas quanto a requisitos, prazos, remuneração e efeitos funcionais.

Seção IV

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 50. As férias anuais dos servidores ocupantes de cargos do grupo Magistério observarão o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém, sendo, preferencialmente, usufruídas em períodos coincidentes com as férias escolares, de acordo com o calendário aprovado pelo órgão competente.

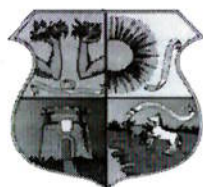
§1º O calendário escolar poderá prever períodos de recesso escolar, sem prejuízo da remuneração, que não se confundem com férias e durante os quais o servidor permanecerá à disposição da Administração, podendo ser convocado para atividades de planejamento, avaliação, formação continuada e outras de natureza pedagógica, na forma de regulamento.

§2º Os períodos de recesso escolar integram a jornada anual de trabalho do Magistério.

Seção V

Da Remoção e da cessão

Art. 51. A remoção e a cessão dos servidores do Magistério observarão as normas gerais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. A remuneração do servidor do Magistério é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores de Belém.

Parágrafo único. Indenizações, auxílios e demais vantagens de caráter transitório, ainda que remuneratórias, não integram a remuneração, não constituem base de cálculo de vantagens permanentes e cessam com o término da condição que lhes deu causa.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Retribuições e Adicionais de Natureza Transitória

Art. 54. Aos servidores efetivos do Magistério poderão ser concedidos os seguintes adicionais e gratificações, de caráter remuneratório e natureza transitória, pagos em valores fixos, em quantia certa, não incorporáveis à remuneração, observando o Estatuto dos Servidores de Belém:

I - gratificação de diretor/a escolar;

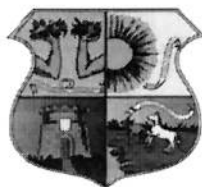
II - gratificação de coordenador/a pedagógico/a;

III - gratificação de secretário/a escolar;

IV - gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas;

V - gratificação por complexidade do local de exercício;

VI - gratificação Escola Bosque;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

VII - gratificação de formação docente em serviço;

VIII - gratificação por regência de classe.

Parágrafo único. A concessão das gratificações de que trata o caput dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os limites, vedações e condições gerais previstos no Estatuto dos Servidores de Belém.

Subseção I

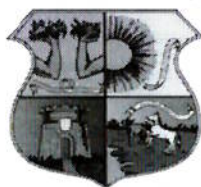
**Das Gratificações de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e
Secretário/a Escolar**

Art. 55. As gratificações de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar correspondem, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, à retribuição pelo exercício de função de confiança de que trata o inciso I do art. 79 e o art. 80 do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º As gratificações serão devidas ao servidor efetivo designado para exercer função de confiança de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a ou de Secretário/a Escolar em unidades da rede municipal de educação, em valores fixos, em quantia certa, por níveis, conforme Anexo V desta Lei.

§2º As funções de confiança de que trata o caput do artigo deverão ser regulamentadas a partir de critérios de complexidade das unidades escolares de toda a rede municipal de educação, por níveis, conforme Anexo V desta Lei, não se confundindo com ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis para a Gratificação por Complexidade do Local de Exercício, disposta no art. 58 deste Estatuto.

§3º As gratificações de Diretor/a Escolar e Coordenador/a Pedagógico/a poderão ser concedidas, mediante regulamento, aos servidores efetivos que exerçam funções de direção, coordenação pedagógica ou assessoramento estratégico em unidades administrativas centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados critérios objetivos de responsabilidade, abrangência



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

decisória e impacto sistêmico, podendo ser adotados, para fins de fixação do valor da gratificação, os níveis previstos no Anexo V desta Lei.

§4º A gratificação prevista no caput deste artigo será concedida ao servidor por ato do Secretário Municipal de Educação, ao qual também compete extinguir o pagamento da vantagem ao servidor.

Art. 56. A quantidade de funções presentes em cada unidade escolar deverá ser definida por ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados os quantitativos presentes no anexo VI desta lei.

§1º Toda unidade escolar terá, preferencialmente, trio gestor composto por 1 (um/a) Diretor/a Escolar, 1 (um/a) Coordenador/a Pedagógico/a e 1 (um/a) Secretário/a Escolar, designados para as funções de confiança previstas no caput deste artigo.

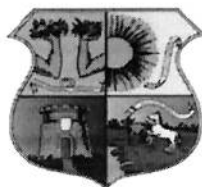
§2º Os quantitativos para funções de confiança ou cargos em comissão de Diretor/a Escolar, Coordenador/a Pedagógico/a e Secretário/a Escolar estão previstos no anexo VI desta lei e serão criados por legislação específica.

§3º Os quantitativos de que trata o caput do artigo deverão ser definidos com base em estudo técnico que considere a complexidade da gestão escolar como um todo, em níveis.

Subseção II

Do Desempenho de Atividades Técnico-Pedagógicas

Art. 57. A gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas é espécie da gratificação por atividades operacionais especializadas, nos termos do inciso X do art. 79 e o art. 93 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor efetivo do grupo Magistério designado para atuar em atividades técnico-pedagógicas específicas, mediante designação e certificação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

em unidades administrativas ou em projetos estratégicos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As atividades técnico-pedagógicas de que trata o caput serão definidas em regulamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo a gratificação paga em valor fixo, em quantia certa, conforme decreto.

Subseção III

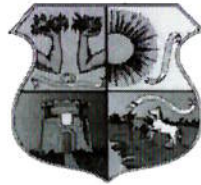
Da Gratificação por Complexidade do Local de Exercício e da Gratificação Escola Bosque

Art. 58. A gratificação de complexidade do local de exercício, de que trata o inciso IX do art. 79 e o art. 92 do Estatuto dos Servidores de Belém, poderá ser concedida aos servidores efetivos com vínculo ativo na Secretaria Municipal de Educação lotados em unidades escolares classificadas como de alta complexidade, em função de localização em regiões insulares, dificuldades de acesso, vulnerabilidade social e outras condições relevantes.

§1º A gratificação será paga em valores fixos, em quantia certa, com publicação de ato regulamentar que atualizará, de forma periódica, a relação das unidades escolares elegíveis, conforme Anexo VII desta lei.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo não deverá ser concedida a servidores em regime temporário de contratação, salvo em situações emergenciais, mediante a prévia abertura de processo de contratação específica para a localidade.

Art. 59. A “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” será obrigatoriamente enquadrada entre as unidades escolares elegíveis para a percepção da gratificação de complexidade do local de exercício, sendo denominada, especificamente, “Gratificação Escola Bosque”, prevista no Anexo VIII desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Aplicam-se à gratificação Escola Bosque as mesmas regras de natureza transitória, não incorporação e cessação automática, previstas para a gratificação de complexidade do local de exercício.

Art. 60. A percepção das gratificações previstas nesta subseção aos servidores efetivos lotados nas unidades escolares elegíveis por ato regulamentar e na “Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira” terá como condicionante:

I - avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

Subseção IV

Da Gratificação de Formação Docente em Serviço

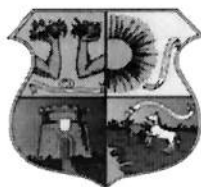
Art. 61. A gratificação de formação docente em serviço é espécie da gratificação por encargos de cursos, concursos e seleções, de que trata o inciso XI do art. 79 e o art. 94 do Estatuto dos Servidores de Belém, e poderá ser concedida ao servidor do Magistério, lotado em unidade escolar, que atuar como formador dos demais docentes por meio de programas de instrutoria, formação e capacitação em serviço, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º A gratificação de formação docente em serviço deverá ser concedida, exclusivamente, a servidores que possuírem carga horária dedicada à docência, devendo a sua complementação ocorrer por meio de projetos de formação continuada.

§2º A gratificação de que trata o caput do artigo será percebida em valor fixo, em quantia certa, por hora ou por evento, conforme regulamento.

Subseção V

Da Regência de Classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. A gratificação por regência de classe será concedida aos servidores efetivos do grupo Magistério que estiverem em efetivo exercício de regência de turma nas unidades escolares da rede municipal de educação, como programa específico de gratificação por desempenho institucional e individual, nos termos do inciso VIII do art. 79 e o art. 91 do Estatuto dos Servidores de Belém.

§1º A gratificação por regência de classe será paga em valor fixo, em quantia certa, definido em anexo desta lei, enquanto perdurar o exercício da regência de classe.

§2º Os critérios para a concessão e manutenção da gratificação, a serem complementados por ato normativo, devem considerar, no mínimo:

I - assiduidade irrestrita durante mês do calendário escolar, sem faltas justificadas e injustificadas;

II - avaliação com parecer do superior imediato, submetida à unidade central de gestão de pessoas do Município.

§3º A gratificação por regência de classe não será devida nos períodos em que o servidor não estiver em exercício de regência de turma nem a servidores lotados em áreas administrativas, aplicando-se, no que couber, as regras de efetivo exercício e afastamentos previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

Seção II

Dos Adicionais de Natureza Permanente

Art. 63. Será concedido aos servidores do Magistério o seguinte adicional, de caráter remuneratório e natureza permanente, pago em valores fixos, em quantia certa, por níveis de pós-graduação, incorporável à remuneração, nos termos do art. 71 do Estatuto do Servidor de Belém:

I - adicional de incentivo ao estudo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço (triênio) é regido pelo art. 96 do Estatuto dos Servidores de Belém.

Art. 64. No âmbito da carreira do Magistério, o adicional de incentivo ao estudo de que trata o art. 97 do Estatuto dos Servidores de Belém será concedido ao servidor efetivo que obtiver titulação superior (especialização, mestrado ou doutorado) à exigida para o ingresso no cargo, desde que atendidos os requisitos do referido Estatuto e desta Lei.

§1º A concessão da gratificação dependerá da apresentação da documentação comprobatória da titulação, com êxito, bem como de prévia análise da compatibilidade entre a área de formação e as atribuições do cargo ou a área de atuação do servidor, assim como as demais normas previstas no Estatuto dos Servidores de Belém.

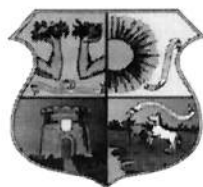
§2º O regulamento definirá, necessariamente, o rol de cursos, quantidade mínima de horas exigidas e temas correlatos à área educacional que poderão ser enquadrados para fins desta gratificação, bem como os períodos específicos para apresentação dos certificados e os prazos para validação.

§3º A tabela de valores referentes ao pagamento do adicional de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores efetivos do Magistério encontra-se em anexo nesta lei.

§4º O adicional de incentivo ao estudo previsto neste artigo não será devido, relativamente à mesma titulação, ao servidor que perceba VPNI decorrente da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento tratada no art. 69 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições de seus associados, mediante prévia autorização individual do servidor, observada a legislação pertinente.

Art. 66. O regime disciplinar aplicável aos servidores do Magistério, incluídos direitos, deveres, proibições, responsabilidades e processo disciplinar, é o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

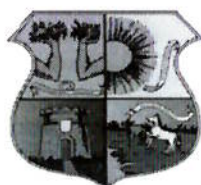
Art. 67. As disposições desta Lei não poderão resultar em redução de remuneração, quer para o ocupante de cargo efetivo do quadro permanente, quer para o ocupante de cargo extinto a vagar, do quadro suplementar.

Art. 68. Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém.

Art. 69. O valor devido aos servidores efetivos do Magistério, na data de entrada em vigor desta Lei, a título de Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento, instituída pela Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, calculada em percentuais incidentes sobre o vencimento básico, será apurado individualmente, na forma da legislação então vigente, e mantido, sem redução, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em valor fixo, garantindo-se a irredutibilidade da remuneração total.

§1º A VPNI referida no caput tem caráter individual, intransferível e intransponível, não será incluída no cálculo de progressões, promoções ou demais vantagens pecuniárias e não servirá de base para a concessão de novos adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias.

§2º O valor da VPNI será gradualmente absorvido por acréscimos remuneratórios futuros decorrentes de reajustes gerais, reestruturações de carreira, progressões ou promoções, até sua completa compensação, sem redução da remuneração global do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

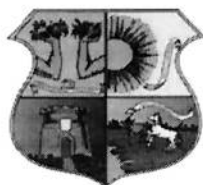
§3º Nas leis específicas de reestruturação de carreiras e de incorporação de parcelas permanentes ao vencimento, o valor da VPNI de que trata este artigo poderá ser considerado na composição do novo vencimento, mantendo-se como VPNI apenas eventual diferença entre a remuneração anteriormente percebida e a remuneração decorrente do novo enquadramento.

§4º Os requerimentos de concessão da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento protocolados até a data de entrada em vigor desta Lei, ainda não decididos, serão analisados conforme as regras desta Lei, sem aplicação da forma de cálculo prevista na Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005, e produzirão efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, se deferidos.

Art. 70. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2025, por remanejamento de recursos orçamentários, de modo a incorporar as alterações previstas nesta Lei, respeitando a integridade do Plano Plurianual do Município de Belém e do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 71. Ficam revogados:

- I - o art. 2º da Lei nº 7.374, de 16 de junho de 1987;
- II - a Lei nº 7.528, de 5 de agosto de 1991;
- III - a Lei nº 7.638, de 24 de maio de 1993;
- IV - a Lei nº 7.673, de 21 de dezembro de 1993;
- ~~V - a Lei nº 7.747, de 2 de janeiro de 1995; (VETADO)~~
- VI - a Lei nº 8.487, de 29 de dezembro de 2005;
- VII - a Lei nº 8.791, de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

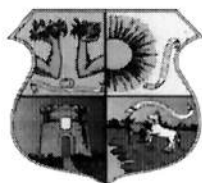
Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 9 de fevereiro de 2026.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946 NORMANDO:94660751287
60751287 Dados: 2026.02.09 11:53:23
-03'00'

IGOR NORMANDO

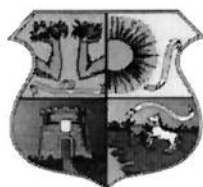
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I - Tabela de cargos

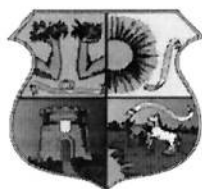
CARGO		QUADRO TOTAL DE CARGOS COM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA LEI
PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	MAG.04	3.281
TÉCNICO PEDAGÓGICO	MAG.08	582



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II - Tabela do trio gestor

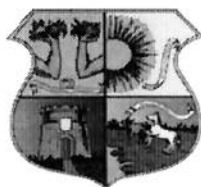
POSIÇÃO	CÓDIGO	Tipo
DIRETOR ESCOLAR	DIRE	Cargo em Comissão
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CPDG	Função de Confiança
SECRETÁRIO ESCOLAR	SES	Função de Confiança



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV - Jornada de Trabalho (horas)

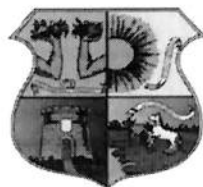
Jornada de trabalho semanal total (em horas)	Jornada de trabalho mensal total (em horas)	Tempo de planejamento semanal total (em horas)	Tempo de planejamento mensal total (em horas)	% da carga horária dedicada ao planejamento
40	200	14	70	35%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo V - Funções de Confiança x Complexidade

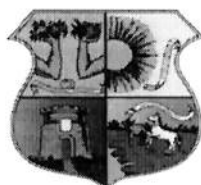
Quadro descritivo das funções de confiança e respectivas gratificações			
	Distribuição	Funções de Confiança	
	% de escolas que poderão ser alocados em cada nível de complexidade	Coordenação Pedagógica	Secretaria Escolar
Nível 1	20%	R\$ 1.500,00	R\$ 1.000,00
Nível 2	60%	R\$ 2.000,00	R\$ 1.500,00
Nível 3	20%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI - Quantidades Trio Gestor

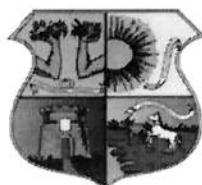
Posição	Quantidade
Direção escolar (Cargo em Comissão)	300
Coordenação pedagógica (Função de Confiança)	300
Secretaria escolar (Função de Confiança)	300



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VII - Gratificação por Complexidade do Local de Exercício

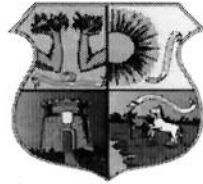
Gratificação	Código	Valor
Gratificação de complexidade por local de exercício	GLOC	R\$ 2.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VIII - Gratificação Escola Bosque

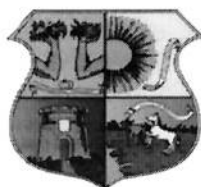
Gratificação	Código	Valor
Gratificação Escola Bosque	GEB	R\$ 2.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IX - Gratificação por Regência de Classe

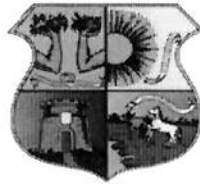
Gratificação	Código	Valor
Gratificação por Regência de Classe	GRC	R\$ 600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo X - Gratificação de Incentivo ao Estudo

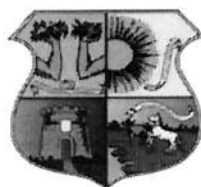
Gratificação	Código	Valor
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Especialização	GRC	R\$ 500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Mestrado	GIEM	R\$ 1.500,00
Gratificação de Incentivo ao Estudo – Doutorado	GIED	R\$ 2.500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

**Anexo XI - Gratificação por desempenho de atividades técnico-
pedagógicas**

Gratificação	Código	Valor
Gratificação por desempenho de atividades técnico-pedagógicas	GDATP	R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Anexo XII - Gratificação de formação docente em serviço

Gratificação	Código	Valor
Gratificação de formação docente em serviço	GFDS	R\$ 500,00

